

A. I. N° - 079269.2917/07-8
AUTUADO - KI-MASSA UTILIDADES LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ DA ROCHA FALCÃO
ORIGEM - INFAS F. SANTANA
INTERNET 10.06.09

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0103-05/09

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO DEVIDO. Ajuste efetuado no enquadramento legal em face do faturamento conforme art. 386-A do RICMS reduziu a diferença inicialmente exigida. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 17/12/08 exige ICMS no valor de R\$1.760,00 acrescido da multa de 50%, em razão das seguintes infrações:

1. Recolhimento a menos de ICMS no valor de R\$1.570,00, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração (SIMBAHIA), referente ao período novembro/03 a abril/04, acrescido da multa de 50%;
2. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$190,00, no prazo regulamentar, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), referente ao mês de junho/05, acrescido da multa de 50%.

O autuado, em sua impugnação às fls. 14 a 20 dos autos, alega, em relação à Infração 1, que se tratando de microempresa, o seu imposto devido sempre foi calculado com base na receita bruta ajustada do ano anterior, ou seja, em relação a 2003, o ICMS levava em conta a receita ajustada do ano de 2002 e, da mesma forma, o ICMS de 2004, tendo como referência o ano de 2003, com o que transcreve o art. 386-A do RICMS que diz vigente à época das supostas infrações, destacando o inciso III que diz: acima de R\$60.000,00 e até R\$90.000,00: R\$100,00; (efeitos de 18/11/98 a 30/04/04).

Salienta que em 2002, teve uma receita bruta ajustada no valor de R\$73.103,22, conforme DME, cujo imposto a pagar durante 2003, R\$100,00, foi recolhido normalmente. No que concerne a 2004, separa sua alegação em dois momentos, em face de nova redação do art. 386-A com vigência a partir de 01/05/04. Assim, até 30/04/04, vigia mesmo valor de 2003. Tendo em 2003 uma receita bruta ajustada de R\$88.238,48, pagou até o mês 04/2004, R\$100,00 e em consequência da nova redação do art. 386-A que dispensou o pagamento do ICMS-SIMBAHIA para empresas com faturamento ajustado do ano anterior inferior a R\$100.000,00, nada teria a recolher, mas, por descuido, mesmo estando dispensada do pagamento continuou a recolher em R\$100,00 até maio e R\$190,00 a partir de junho, valores estes que diz ter direito à restituição.

Assim, pelo que expõe pede a improcedência da Infração 1.

Em relação à Infração 2, diz que a nova redação do art. 386-A dispensando de pagamento de ICMS empresas com faturamento inferior a R\$100.000,00, vigorou até 31 de agosto de 2005 e como seu faturamento em 2004 foi R\$81.100,97, nada tinha que recolher em 2005, mas efetuou pagamento mensal de R\$190,00 até o mês 09 e no valor de R\$120,00 a partir do mês 10, pelo que, ao contrário da acusação, houve pagamento indevido, com o que também pede a improcedência da Infração 2.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 32, muito sucintamente diz que o valor do imposto a pagar foi calculado conforme demonstrativo de fl. 07, que reproduz indicando enquadramento do autuado na faixa ME VII, cujo ICMS a pagar era R\$370,00, que deduzido dos R\$100,00 recolhido pela empresa resulta na diferença de R\$270,00 para cada mês da ação fiscal. Quanto à Infração 2, enquadrando a empresa na faixa ME IV, reafirma o não recolhimento do valor de R\$190,00.

Finaliza dizendo ter demonstrado a subsistência do Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração acusa o recolhimento a menos do ICMS SIMBAHIA para o período novembro/04 a abril/05 e falta de recolhimento do ICMS no prazo regulamentar, relativo a Microempresa referente ao mês de junho/05.

O autuado, em relação à Infração 01, alega recolheu normalmente o imposto devido com base receita bruta ajustada do ano anterior, ou seja, em relação a 2003, o ICMS levava em conta a receita ajustada do ano de 2002 que afirmou ter sido R\$73.103,22. Da mesma forma, o ICMS de 2004, tendo como referência o ano de 2003, frisando que a partir de 01/05/2004, a legislação pertinente dispensou o pagamento do ICMS-SIMBAHIA para empresas com faturamento ajustado no ano anterior inferior a R\$100.000,00.

Em relação à Infração 2, disse que embora a legislação vigente até 31/08/2005 dispensasse pagamento de ICMS-SIMBAHIA para empresas com faturamento inferior a R\$100.000,00, tendo uma receita bruta ajustada de R\$81.100,97 em 2004, efetuou pagamento do ICMS-SIMBAHIA no valor de R\$190,00 até o mês 09 e no valor de R\$120,00 a partir do mês 10.

O autuante, sem adentrar no exame das alegações defensivas, informou apenas que o valor do imposto a pagar foi calculado conforme demonstrativo de fl. 07, que indica enquadramento do autuado na faixa ME VII, cujo ICMS a pagar é R\$370,00, que deduzido dos R\$100,00 recolhidos pela empresa resulta na diferença de R\$270,00 para cada mês da ação fiscal. Quanto à Infração 02, enquadrando a empresa na faixa ME IV, reafirma o não recolhimento do valor de R\$190,00.

Analisando os autos, em relação à Infração 01, constato que os valores decorrem da faixa de faturamento em que o autuado se achava enquadrado conforme o Histórico de Condição nos registros da SEFAZ de fl. 06 desse processo. O documento informa em um mesmo dia (15/10/2003) o reenquadramento de microempresa 3 para 6 e de 6 para 7.

Portanto, considerando o Histórico de Condição do autuado no cadastro de contribuintes da SEFAZ, de fato, o valor do ICMS-SIMBAHIA para o período da Infração 01 seria R\$370,00 conforme visto no auto, com o que seria devido, a princípio, o valor de R\$1570,00 como lançado pelo autuante.

Ocorre que a obrigação tributária principal do ICMS a ser cumprida pelas empresas do SIMBAHIA no período da Infração 1 era regulada pelo art. 386-A do RICMS-BA , redação dada pelo Decreto nº 7729, de 29/12/99, efeitos de 01/01/00 a 30/04/04, conforme abaixo:

Redação anterior dada ao *caput* do art. 386-A, tendo sido acrescentado pela Alteração nº 9 (Decreto nº 7466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98):

"Art. 386-A. A microempresa pagará mensalmente o imposto correspondente aos seguintes valores fixos, a serem determinados em função da receita bruta ajustada do ano anterior, nos termos do art. 384-A, sendo esta: (efeitos de 18/11/98 a 30/04/04)

I - até R\$ 30.000,00: R\$ 25,00; (efeitos de 18/11/98 a 30/04/04)

II - acima de R\$ 30.000,00 e até R\$ 60.000,00: R\$ 50,00; (efeitos de 18/11/98 a 30/04/04)

III - acima de R\$ 60.000,00 e até R\$ 90.000,00: R\$ 100,00; (efeitos de 18/11/98 a 30/04/04)

IV - acima de R\$ 90.000,00: R\$ 150,00." (efeitos de 18/11/98 a 31/12/99)"

O autuado disse que sua receita bruta ajustada em 2002 foi R\$73.103,22, com o que se enquadraria no inciso III acima, faixa em que efetuou o recolhimento mensal de R\$100,00 no exercício de 2003. De fato, esse foi o valor do ICMS mensal recolhido conforme extrato de fl. 8, e abatido pelo autuante para apurar a diferença exigida nos meses 11 e 12/03 (fl. 7).

Não havendo nos autos provas da receita auferida em 2003 informada pelo autuado, verifiquei nos registros da SEFAZ que a DME desse ano registra a receita total de R\$87.067,16, o que embora diferente do valor dito pelo autuado ainda o preservou na faixa de receita no inciso III acima, cujo ICMS a ser recolhido era R\$100,00.

Conforme a legislação citada, a referência para o imposto devido em 2004 era a receita obtida em 2003. O autuado informou na Defesa que sua receita ajustada em 2003 foi R\$88.238,48. Não havendo nos autos provas dessa informação, verifiquei no sistema de controle das informações econômicas e fiscais da SEFAZ que a receita total constante da DME do autuado desse ano foi R\$104.837,50, o que conforme a legislação acima, obrigava o autuado a recolher até o mês de abril daquele ano, o valor de R\$150,00.

O extrato que relaciona os DAE's do ano de 2004 (fl.9) registra recolhimento no valor de R\$150,00 para o mês 01/2004 e R\$100,00 para os meses 02, 03 e 04 de 2004, valores que também foram deduzidos pelo autuante para a apuração da diferença exigida na Infração 01, conforme demonstrativo de fl. 07.

Considerando que na forma do art. 386-A acima transscrito, o faturamento visto nas Declarações de Movimento Econômico-DME's – os quais não foram contestados - e que balizava a obrigação tributária do ICMS mensal do contribuinte em R\$100,00 no exercício de 2003 e R\$150,00 até abril de 2004 e que não há nos autos provas do motivo e fundamento do ato administrativo do duplo reenquadramento ocorrido em 10/10/2003 visto no documento de fl.6, entendo que a Infração 01 deve ser ajustada para exigir-se a diferença de R\$150,00 relativa aos meses fevereiro, março e abril de 2004, período em que o faturamento do autuado o enquadrava na faixa Microempresa IV, conforme abaixo:

Mês ref.	ICMS Microempresa IV	ICMS recolhido	Diferença devida
fev-04	150,00	100,00	50,00
mar-04	150,00	100,00	50,00
abr-04	150,00	100,00	50,00
Total			150,00

Assim, essa infração é parcialmente subsistente.

Quanto à Infração 02, de fato o extrato de DAE'S recolhidos de fl. 10 não registra pagamento de ICMS relativo ao mês de junho de 2005. Entretanto, considerando que o faturamento total do autuado contido na DME de 2004 e não contestado foi de R\$94.754,08 e que o inciso I do art. 386-A do RICMS-BA, redação dada pelo Decreto nº 8868, de 05/01/04, efeitos de 01/05/04 a 31/08/05, dispensava o pagamento de ICMS para microempresas com faturamento anual inferior a R\$100.000,00, tenho a Infração 02 como improcedente.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, cujo demonstrativo de débito é o seguinte:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO					
Data Ocorr	Data venceto	Base Cálculo	Alíq. %	Multa %	ICMS devido
Infração 01					
28/02/2004	09/03/2004	294,12	17	70	50,00
31/03/2004	09/04/2004	294,12	17	70	50,00
30/04/2004	09/05/2004	294,12	17	70	50,00
TOTAL					150,00

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº 079269.2917/07-8, lavrado contra **KI-MASSA UTILIDADES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado a efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$150,00** acrescido da multa de 50% prevista no art. 42, I, “b”, Item 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de maio de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA